

**PROJETO DE LEI N° , DE 2001**  
**(Do Sr. Bispo Wanderval)**

Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, CPF do condutor e código de barras para reconhecimento do prontuário do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (NR)

.....”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A nossa proposta de incluir um código de barras na carteira de habilitação, para reconhecimento do prontuário do condutor, é uma medida importante, que irá agilizar sobremaneira o trabalho da fiscalização de trânsito. Ela será importante, por exemplo, para a consulta, na ocasião da autuação, do histórico do infrator e da sua pontuação acumulada, o que, conforme o caso, permitirá a tomada de providências cabíveis imediatas pelo agente de trânsito.

As vantagens da utilização do código de barras já são usufruídas por muitos sistemas e acreditamos que devem também ser estendidas à fiscalização de trânsito, de forma a modernizá-la e a torná-la mais eficaz. Com mais esse instrumento de trabalho, as repartições de trânsito darão um passo a mais no sentido de garantir uma maior segurança do tráfego no País.

Pela importância desta proposição, esperamos vê-la aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado BISPO WANDERVAL